



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Sociedades em Relação de Domínio
(Artigo 486.º do CSC):
A Responsabilidade da Sociedade
Dominante**

Maria Teresa Poças Cruz Dias da Hora

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Sociedades em Relação de Domínio
(Artigo 486.º do CSC):
A Responsabilidade da Sociedade
Dominante**

Maria Teresa Poças Cruz Dias da Hora

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2022

Aos meus pais,

Agradecimentos

Aos meus pais, por todo amor, inspiração, esforço, suporte e por me permitirem alcançar sempre os meus objetivos, sem eles nada seria possível.

À minha irmã, por toda a paciência, apoio e amor.

Aos meus avós, quem espero orgulhar muito, um muito obrigada.

Ao Gonçalo, por nunca me deixar desistir, pelo apoio incondicional e por todo o amor.

Aos meus amigos, por todas as memórias e principalmente por toda a amizade.

À Professora Doutora Daniela Farto Baptista, o meu muito obrigada por toda a dedicação, disponibilidade e sabedoria partilhada ao longo deste percurso.

Resumo

Entre sociedades comerciais pode existir uma relação de domínio (art. 486.º CSC), que se verifica quando uma exerce sobre a outra uma influência dominante, tornando uma ou mais sociedades dependentes.

A sociedade que domina, através do seu exercício, pode colocar a sociedade dominada numa posição de risco, bem como os seus sócios minoritários e também os credores sociais. Contudo, no ordenamento jurídico português para estas situações não existe uma regulação legal que proteja e tutele todos esses interesses colocados em risco, com estas relações.

Desta forma, é necessário recorrer a outras disposições que regulam outras situações que constam do nosso ordenamento, de modo a proteger tais interesses desprotegidos e perceber quem será responsabilizado pelos atos que levam a isto. Essas regulações são relativas às deliberações abusivas, à da “desconsideração da personalidade jurídica”, ao sócio único, ao sócio controlador, aos órgãos de administração, ao administrador de facto e à culpa in contrahendo.

Palavras-chaves: Sociedade; Dominante; Dominada; Responsabilidade; Tutela; Interesses; Risco; Sócios; Credor;

Abstract

There may be a dominance relationship between commercial companies (art. 486.º of the CSC), which occurs when one exerts a dominant influence over the other, making one or more companies dependent on the other.

The controlling company, through its exercise, puts the controlled company in a risky position, as well as its minority partners and the company's creditors. However, in the Portuguese legal system, in these situations, there is no legal regulation that protects and safeguards all these interests put at risk with these relationships.

In this way, it is necessary to resort to other provisions, which regulate other situations that appear in our legal system, in order to protect such unprotected interests and understand who will be held responsible for the acts that lead to this. These provisions refer to abusive resolutions, disregard of legal personality, sole partner, controlling partner, de facto administrator, and culpa in contrahendo.

Keywords: Comercial Companies; Dominant; Dominated; Responsibility; Judicial Protection; Interest; Risk; Partners; Creditor;

Índice

1. Lista de siglas e abreviaturas.....	9
2. Introdução	10
3. As Relações de Domínio	11
3.1. Carência de disciplina legal para tutelar os interesses nas relações de domínio	12
4. Meios de tutela dos interesses da sociedade dominada, dos sócios e dos credores.....	14
5. Votos abusivos.....	15
5.1. Considerações Gerais.....	15
5.2. Deliberações Abusivas	15
5.3. Responsabilidade por votos abusivos.....	17
6. Sociedade dominante enquanto sócia controladora (Art. 83.º CSC)	20
6.1. Noção de Controlo	20
6.2. Responsabilidade da sociedade dominante enquanto sócia controladora (Art. 83.º CSC)	21
7. Órgãos de administração da sociedade dominada	24
7.1. Responsabilidade dos membros dos órgãos de administração da sociedade dominada	24
8. Administrador de facto	26
8.1. Noção de Administrador de Facto	26
8.2. Responsabilidade da sociedade dominante enquanto administrador de facto.....	27
9. Sócio único.....	31
9.1. Unipessoalidade societária no ordenamento jurídico português	31
9.2. Art. 84.º CSC.....	32
9.3. Responsabilidade da sociedade dominante como sócio único (Art. 84.º CSC)	33
10. A Sociedade dominante e culpa in contrahendo	35
10.1. Culpa in contrahendo.....	35
10.2. Culpa in contrahendo no Direito Português	36
10.3. Responsabilidade da sociedade dominante perante a sociedade dominada e credores sociais por culpa in contrahendo	37
11. “Desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade dominada e responsabilidade da sociedade dominante	39
11.1. “Desconsideração da personalidade jurídica”	39
11.2. Aplicação da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”	41
11.3. “Desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade dominada e responsabilidade da sociedade dominante	42
12. Conclusão	45
13. Bibliografia.....	47

1. Lista de siglas e abreviaturas

Al. – Alínea

Art.- Artigo

Bfduc – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CC – Código Civil

Cfr.- Confira

Cire – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

Cit.- Citada

CP – Código Penal

CSC - Código das Sociedades Comercias

EIRL – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

N.º - Número

Ob.- Obra

Pág. – Página

Pp. – Páginas

RDC - Revista de Direito Civil

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

SA – Sociedade Anónima

SC – Sociedade em Comandita

SÉC – Século

SNC – Sociedades em Nome Coletivo

SQ – Sociedade por Quotas

SUQ- Sociedade Unipessoal por Quotas

SS – Seguintes

Vol.- Volume

2. Introdução

No ordenamento jurídico português, estão previstas no art. 486.º do CSC as relações de domínio que se caracterizam como sendo uma relação entre sociedades, em que uma exerce sobre a outra a chamada influência dominante. Essa influência, resulta de um conceito indeterminado, que abordarei também nesta dissertação, mas de uma forma sumária é quando uma sociedade, com a sua influência, torna uma ou mais sociedades dependentes de si.

O que acontece é que as sociedades dominadas, encontrando-se neste tipo de relação em que se verifica a influência dominante, veem os seus interesses em risco e além das sociedades, ocorre também para com os sócios minoritários e credores sociais. Mas, a verdade é que no nosso ordenamento jurídico não existe uma regulação legal específica para proteger esses interesses.

Assim, é necessário recorrer a outras regulações legais para percebemos como serão protegidos os interesses, e quem e como poderá ser responsabilizado. Na lei portuguesa, no que respeita às relações de grupo, que não serão abordadas nesta dissertação, existe regulação legal para com os interesses colocados em causa com a celebração de um contrato de subordinação entre a sociedade diretora e a sociedade subordinada, arts. 501.º a 503.º CSC. É colocada a hipótese de uma aplicação analógica do regime referido às relações de domínio, contudo é necessário que exista uma lacuna.

Para isso, em primeiro lugar analisarei na minha dissertação outras possíveis soluções, no ordenamento jurídico português, que sejam adequadas e suficientes a proteger os interesses daqueles que são colocados numa posição de risco. Estudarei assim outros regulamentos legais, mais precisamente os das deliberações abusivas, da “desconsideração da personalidade jurídica”, do sócio único, do sócio controlador, do administrador de facto e da culpa in contrahendo, tudo isto tendo como base doutrina, legislação e jurisprudência. Para este efeito, dividirei o texto em vários pontos de modo a perceber de que forma e quem poderá ser responsabilizado, pelos interesses colocados em causa.

3. As Relações de Domínio

As relações de domínio estão previstas no art. 486.º do CSC, e são uma das formas de relação de coligação entre sociedades previstas no art. 482.º c) do CSC.

Estamos perante uma relação de domínio entre duas sociedades¹ quando uma pode exercer sobre a outra, de forma direta ou indireta, uma influência dominante. Quanto à noção de influência dominante², o legislador estabelece-o no art. 486.º n.º 2, com um conceito indeterminado, em que presume a influência de uma sociedade e dependência de outras, através de três situações³, nomeadamente: quando há uma detenção de uma participação maioritária no capital; quando uma dispõe de mais de metade dos votos da outra; e quando uma tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da outra.

Contudo, é importante realçar que esta enumeração é meramente exemplificativa, na medida em que o conceito de influência dominante reconhece “a existência de outros instrumentos de domínio (aos quais não se estenderá a presunção legal.)”⁴.

De acordo com Coutinho de Abreu, a influência da sociedade que domina pode ser “de direito” ou “de facto”⁵. A “de direito” é exercida “na assembleia geral da sociedade (...) dominada, onde aquela possui poder de voto maioritário”⁶.

Relativamente à “de facto” é exercido extra-organicamente, quando a sociedade dominante determina, fora das assembleias e dos procedimentos deliberativos, o comportamento dos administradores da sociedade dominada⁷. No entanto, é importante referir que nenhum sócio tem o poder de exigir extra-organicamente determinado

¹ Sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações, nos termos do art. 481.º n.º 1 CSC.

² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, a este respeito e seguindo o entendimento de José Augusto Engrácia Antunes, defende que “são várias as características da influência dominante passíveis de dotar este conceito, apresentado de forma tão vaga pelo legislador nacional, de contornos que permitam a identificação de uma relação de domínio entre sociedades. A primeira das apontadas características é a potencialidade (...). Outra das características que deve revestir a possibilidade de exercício da influência dominante é a sua estabilidade”, in *Responsabilidade nas Relações de Domínio*, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2014, pág. 426.

³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A Responsabilidade da Sociedade com Domínio Total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito*, in *Revista de Direito das Sociedades*, III, 1, 2011, 83-115, pág. 98.

⁴ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações...*, ob. cit., pág. 428.

⁵ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio*, in *Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, n.º 329 – Maio/Agosto, 2012, Universidade do Minho, pág. 224.

⁶ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, ob. cit., pág. 224.

⁷ JORGE COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, cfr., pág. 224.

comportamento, e nenhum administrador da sociedade dominada, tem o dever jurídico de obedecer ao sócio dominador.

Num primeiro momento é imaginável, como refere Coutinho de Abreu⁸ que a sociedade dominante ao exercer o seu poder cause danos à sociedade dominada, apesar de não ter que ser sempre assim, uma vez que nada impede que a segunda não possa vir a ter benefícios por estar coligada à dominante. Contudo, “o típico estará na instrumentalização das sociedades dominadas pelas dominantes, para a promoção de finalidades desta. Por norma, quem possui poder (económico) usa-o em proveito próprio. E se o interesse de um sócio não empresário, ainda que dominante, coincide geralmente com o interesse da própria sociedade (...), já o interesse do sócio empresário (...) dominante é, em geral, divergente do interesse da sociedade dominada”⁹. Tudo isto para se afirmar que os sócios da que domina procuram ganhar aquilo que conseguirem, através da dominada, dos seus sócios minoritários e credores, com o exercício do poder sobre elas.

3.1. Carência de disciplina legal para tutelar os interesses nas relações de domínio

No que diz respeito à posição de risco em que a sociedade dependente, os seus sócios minoritários e credores são colocados nas relações de domínio, não existe uma regulação legal específica que proteja os seus interesses¹⁰, contrariamente ao que acontece no nosso ordenamento jurídico relativamente às relações de grupo. Dado isto, cria-se assim a necessidade de recorrer às regulações que se aplicam às deliberações abusivas, ao sócio controlador (art. 83.º do CSC), à desconsideração da personalidade jurídica, ao administrador de facto, aos órgãos de administração e à culpa in contrahendo. Ou seja, isto basicamente significa que nada é estabelecido de uma forma direta para proteger os interesses da sociedade dominada, dos seus sócios e credores. Por exemplo, relativamente às relações de grupo formadas por um contrato de subordinação é estabelecido no artigo 501.º do CSC, que neste tipo de relações a sociedade diretora é responsável pelas

⁸ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, cfr., pág. 225.

⁹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, ob. cit. pág. 225.

¹⁰ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, cfr., pp. 429 e ss.

obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração de subordinação, até ao termo deste; depois o 502.º do CSC estipula que a sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período; por fim, o artigo 503.º do CSC diz-nos que a partir do momento em que é publicado o contrato de subordinação, a sociedade diretora adquire o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes, inclusive desvantajosas. Sendo certo que estas normas se aplicam às relações de domínio total, por força da remissão que consta do artigo 491.º do CSC.

Poder-se-ia colocar a possibilidade de uma aplicação analógica do regime legal das relações de grupo às relações de domínio, contudo não existe relação entre o que está regulado e o que carece de regulação, uma vez que é necessário que haja afinidade entre as duas situações¹¹. Para que haja uma analogia, em primeiro lugar, é necessário que se mostre que existe falta de regulação relativamente à sociedade dominada no ordenamento jurídico. Por conseguinte, é defendido por Maria de Fátima Ribeiro que não existe razão para que se justifique o carecimento de proteção jurídica, tanto de pessoas singulares como coletivas que não tenham sido colocados em causa na relação de domínio¹².

Desta forma, podemos aprofundar e analisar se nas relações de domínio em que tenha havido um efetivo exercício da influência dominante, de forma a colocar em causa os interesses da sociedade dominada, existem soluções adequadas e suficientes no ordenamento jurídico português para acautelar tais interesses. Caso não existam, aí estaremos perante uma lacuna e já se poderá colocar em causa a possibilidade de uma aplicação analógica do regime legal para as relações de grupo.

¹¹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, cfr., pp. 440 e ss.

¹² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, cfr., pág. 439.

4. Meios de tutela dos interesses da sociedade dominada, dos sócios e dos credores

Existem vários meios quanto aos quais podemos refletir sobre serem possíveis formas de tutela dos interesses da sociedade dominada, dos sócios e dos credores. Para se decidir qual deles adotar tem de se ter em consideração a influência que é exercida, bem como as circunstâncias em que é realizada. Numa primeira menção, esses meios são nomeadamente: a responsabilidade por votos abusivos; a responsabilidade da sociedade dominante enquanto sócia controladora (83.º CSC); a responsabilidade dos membros do órgão de administração; a responsabilidade da sociedade dominante enquanto administrador de facto; a responsabilidade da sociedade dominante como sócio único (84.º CSC); a responsabilidade da sociedade dominante perante a sociedade dominada e credores sociais por culpa in contrahendo; a “desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade dominada e conseqüente responsabilidade da sociedade dominante.

5. Votos abusivos

5.1. Considerações Gerais

Seguindo os entendimentos de Pinto Furtado, uma deliberação social é uma “declaração de vontade, de ciência ou de sentimento, apurada pela expressão maioritária de sentido idêntico, quando não unânime, dos votos emitidos pelos respectivos titulares e juridicamente imputável a uma sociedade comercial”¹³. No ordenamento jurídico português o regime aplicado às deliberações sociais consta no Capítulo IV da Parte Geral do CSC, art. 53.º a 63.º. Além disto existem também algumas normas específicas para cada tipo societário, nomeadamente para as SNC os art. 189.º e 190.º, para as SQ do art. 246.º ao 251.º, para as SA do art. 373.º ao 389.º, e por fim para as SC o art. 472.º.

No CSC português está previsto o regime da ineficácia absoluta das deliberações dos sócios, mais precisamente a ineficácia em sentido estrito, art. 55.º, a nulidade, art. 56.º e 57.º e a anulabilidade, art. 58.º. Segundo o art. 58.º n.º 1 do CSC, são anuláveis as deliberações que sejam ilegais, quando não caiba a nulidade nos termos do art. 56.º e aquelas que não cumpram o contrato de sociedade (al. a)). São ainda anuláveis aquelas deliberações em que não tenham sido fornecidos ao sócio, antecipadamente, os elementos mínimos de informação (al. c) e n.º 4). E por fim as estabelecidas na al. b), chamadas deliberações abusivas.

5.2. Deliberações Abusivas

Como já referi anteriormente, decorre do art. 58.º n.º 1 al. b) do CSC as deliberações abusivas anuláveis que são “apropriadas para satisfazer o propósito de um ou alguns sócios conseguirem vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios”¹⁴. Mas segundo Ricardo Correia e como decorre da lei podemos também ter deliberações abusivas que não sejam anuláveis, devido a não serem legais ou não estarem conformes com o contrato, art. 58.º n.º 1 al. a) do CSC¹⁵.

¹³ JORGE PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina, 2005, ob. cit. pág. 36.

¹⁴ RICARDO SERRA CORREIA, “*Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*”, in ROA, Vol. I, Jan|Mar – 2014, ob. cit. pág. 187.

¹⁵ RICARDO SERRA CORREIA, ob. cit. pág. 187.

Ricardo Correia exemplifica estas deliberações como uma deliberação de não distribuição de lucros que visa que os sócios minoritários cedam as suas participações sociais, favorecendo assim os sócios majoritários; ou então como uma deliberação de aumento de capital, sem que haja algum motivo aparente, pretendendo com isto o reforço da posição dos sócios majoritários, em prejuízo dos sócios minoritários que provavelmente não poderão acompanhar esse aumento¹⁶.

Constam do art. 58.º n. 1 al. b) do CSC requisitos para que as deliberações sejam consideradas abusivas e assim anuláveis. Primeiramente, é necessário que a deliberação seja apropriada para satisfazer os propósitos, isto uma vez que se uma deliberação não for, objetivamente, apropriada para realizar os objetivos dos sócios, não será considerada abusiva, ou deixa de o ser.

A lei também estabelece outro requisito que é o do propósito de um dos sócios, na medida em que o sócio tem como objetivo obter vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios. A este respeito do propósito existe toda uma divergência doutrinal, devido a se o propósito deve ser atual e subjetivo ou se virtual e objetivo. No entendimento de Luís Brito Correia, na legislação portuguesa não há nenhuma exigência para que haja uma intenção subjetiva por parte de um sócio para obter uma vantagem especial, para si ou para terceiros, através do prejuízo da sociedade ou sócios¹⁷. Contudo, para o mesmo autor basta a aptidão da deliberação para alcançar tal benefício, mas é necessário que esta cause um prejuízo à sociedade ou a outros sócios. Para Ricardo Correia tudo isto deve-se ao facto da dificuldade em provar o elemento intencional, e depois pelas vantagens serem obtidas através do prejuízo da sociedade ou de outros sócios, independentemente do propósito a deliberação deverá ser anulável¹⁸. Pelo contrário, temos outros autores, como Coutinho de Abreu¹⁹ e Pais de Vasconcelos²⁰ que vêm dizer que quem impugna a deliberação tem de provar a existência do propósito. É ainda de acrescentar que estes autores defendem a necessidade de demonstrar a existência de dolo eventual, e salientam que não basta provar que por parte

¹⁶ RICARDO SERRA CORREIA, ob. cit. pág. 187.

¹⁷ LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial - Deliberações dos Sócios*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1989, pág. 342.

¹⁸ RICARDO SERRA CORREIA, cfr., pág. 188.

¹⁹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “*Diálogos com a Jurisprudência, I – Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes*”, *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2009, cfr., pp. 33 e ss.

²⁰ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social Nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2006, cfr., pág. 157.

dos sócios se verificou a existência da possibilidade de obtenção de vantagens especiais, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios.

5.3. Responsabilidade por votos abusivos

No tocante a este ponto, é importante salientar que me refiro aos casos onde a influência é exercida por meio de voto da sociedade dominante em assembleia geral, ou seja, as ordens e orientações são dadas através de deliberações sociais.

Além da consequência jurídica já mencionada, para as deliberações abusivas, a anulabilidade, existe outra, que encontramos no artigo 58.º n. 3º do CSC, que determina que os sócios que tenham formado maioria em deliberação, que esteja abrangida pelo art. 58.º n. 1º al. b), respondem de forma solidária ou relativamente à sociedade, ou aos sócios a quem tenham causado prejuízos.

No que diz respeito a este ponto de quem deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados, pelas palavras de Ricardo Correia e tendo em conta o que a lei estabelece “parece ser intenção do legislador que a responsabilidade recaia sobre todos os sócios que formaram a maioria suficiente para aprovar a deliberação abusiva. Quer dizer, seriam responsáveis os sócios que votaram abusivamente e aqueles cujos votos não visaram os propósitos enunciados na alínea b), do n. 1º do art. 58.º”²¹.

Mas, como já explicitiei atrás, refiro-me a situações em que as ordens são dadas por deliberações sociais, assim e segundo o art. 72.º n. 5º do CSC, se o ato ou omissão do órgão de administração resultar de uma deliberação dos sócios, ainda que anulável, a responsabilidade deste órgão para com a sociedade é afastada, em princípio.

Contudo, poderão existir situações em que os membros dos órgãos da sociedade dominada fiquem expostos à responsabilidade social, ou seja, a terem de responder por exercerem as suas funções ajustadas às ordens dadas através da deliberação. Por exemplo, quando os administradores praticam uma ação ou omissão com base numa deliberação social solicitada por eles à assembleia geral, tendo como objetivo desviarem-se de responsabilização, neste caso não se afasta responsabilidade dos administradores. E se nestas circunstâncias invocarem o art. 72.º n. 5º do CSC, estaremos perante um abuso de direito²².

²¹ RICARDO SERRA CORREIA, *cfr.*, pág. 199.

²² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, *cfr.*, pág. 446.

Uma outra situação é quando a deliberação social, o seu conteúdo, viola o estabelecido no art. 6.º CSC, ou seja, vai contra o fim lucrativo, sendo desta forma nula (art. 56.º n.º 1 al. d) do CSC). Assim, os órgãos da sociedade dominada não devem cumprir a deliberação social e caso obedeçam haverá responsabilidade dos membros dos órgãos de administração relativamente à sociedade dominada. Se estiver em causa uma norma de proteção dos credores sociais que seja violada devido a uma deliberação social, poderá haver responsabilidade direta dos administradores perante os credores nos termos do art. 78.º n.º 1 do CSC, uma vez que podem estar preenchidos os requisitos necessários para tal²³.

Existem situações em que se está perante uma deliberação social que é aparentemente válida, mas na verdade é anulável, principalmente quando está em causa uma deliberação abusiva, “os membros do órgão de administração não estarão, quase nunca, em posição de saber se o voto que fez maioria em assembleia geral era abusivo (...), visando o sócio que o emitiu um benefício pessoal ou de terceiro, mas em prejuízo da sociedade, ou tão só o prejuízo da sociedade”²⁴. Coutinho de Abreu relativamente a esta questão apresenta-nos um exemplo prático, que passo a citar, por exemplo “a sociedade dominante X propõe e faz aprovar em assembleia geral da dominada Y deliberação segundo a qual a gerência desta fornecerá matéria-prima a Z por preço manifestamente inferior ao praticado com outras empresas; e em assembleia geral da dominada Z, propõe e faz aprovar deliberação de dissolução, a fim de a sólida empresa da sociedade dissolvida continuar a ser explorada por X.”²⁵ Neste caso, ambas as deliberações são abusivas e anuláveis, nos termos do art. 58.º n.º1 al. b) CSC.

Com isto, possivelmente a deliberação social fará com que haja uma exclusão da responsabilidade dos membros dos órgãos de administração face à sociedade dominada²⁶.

Consoante o estabelecido no art. 58.º n.º 3 do CSC, a sociedade dominante responderá pelos prejuízos causados, haverá assim uma responsabilização da sociedade dominante pela emissão de voto abusivo, que a maioria formanda em deliberação social levou à sua

²³ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, cfr., pág. 446.

²⁴ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, ob. cit. pág. 446.

²⁵ JORGE COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, ob. cit. pág.230.

²⁶ Exceto quando os credores sociais recorrem à ação direta, em que a “obrigação de indemnização referida no n.º 1 não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transação da sociedade, nem pelo facto de o ato ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral”, nos termos do art. 78.º n.º 1 do CSC. Para mais desenvolvimentos, cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, pp. 900 e ss.

execução por parte dos órgãos de execução, criando prejuízos à sociedade dominada, sendo assim danosa.

É importante referir que numa só ação pode ser pedida a anulação de deliberação, e contra a sociedade dominante um pedido de indemnização²⁷.

Contudo, a lei estabelece que esta responsabilidade apenas existe relativamente à sociedade dominada e aos outros sócios, mas os credores sociais poderão através da sub-rogação agir, caso estejam preenchidos os requisitos necessários, nos termos do art. 606.º e ss. do CC.

Posto isto, é possível concluir que no que toca à regulação aplicada aos votos abusivos consegue-se retirar soluções que se mostram adequadas a salvaguardar os interesses da sociedade dominada, dos sócios minoritários e dos credores sociais, colocados em causa com a influência dominante exercida.

²⁷ Uma anulação judicial de deliberação, não impede que haja uma condenação em responsabilidade civil, para mais desenvolvimentos, cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, pág. 230.

6. Sociedade dominante enquanto sócia controladora (Art. 83.º CSC)

6.1. Noção de Controlo

Num primeiro momento, é relevante definir em que é que consiste controlo, para João Dias Lopes “enquanto produto da realidade económica e da vida comercial, o fenómeno do controlo pode assentar nos mecanismos gerais do Direito das Sociedades, mas também mecanismos de natureza económica e financeira ou até de natureza pessoal”²⁸.

De acordo com Paula Costa e Silva, quem controla a sociedade é aquele que domina o exercício de direitos de voto que possibilitam que sejam designados os órgãos sociais, de quem a vontade é juridicamente relevante para a sociedade²⁹.

No ordenamento jurídico português, no art. 486.º n.º 1 do CSC está patente a ideia, como também é entendimento de João Dias Lopes, que existe a possibilidade de controlo fáctico da sociedade no conceito de “influência dominante”³⁰. O legislador fornece exemplos para esta situação no art. 486.º n.º 2 do CSC, e através destes é possível presumir a existência de uma influência dominante, isto é, que uma sociedade (dominada) é dependente de outra (dominante), nomeadamente quando direta ou indiretamente “detém uma participação maioritária no capital” (al. a)), “dispõem de mais de metade dos votos” (al. b)), “tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização” (al. c)). Seguindo, mais uma vez, as palavras de João Dias Lopes, “em todos estes casos está em causa a capacidade de, imediatamente (al. a) e b)) ou diretamente (al. c)), escolher quem é administrador e por essa via mediata, influenciar a gestão da sociedade.”³¹.

Existem vários meios através dos quais esta influência dominante pode ser concretizada, mais especificamente por instruções, conselhos, diretivas e recomendações, mas existe outro com bastante relevância que são as deliberações tomadas com votos do sócio dominante. Coutinho de Abreu defende que estas deliberações que impõem aos

²⁸ JOÃO DIAS LOPES, *Governo da Sociedade Anónima e Negócios com Acionistas de Controlo*, in Revista de Direito das Sociedades, V, 2013, ob. cit., pág. 83.

²⁹ PAULA COSTA E SILVA, *Sociedade Aberta, Domínio e Influência Dominante*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 48, n.º 1, 2007, cfr., pág. 47.

³⁰ JOÃO DIAS LOPES, cfr., pág. 85.

³¹ JOÃO DIAS LOPES, ob. cit., pág. 85.

administradores determinados comportamentos, em certas situações, são prejudiciais para os restantes sócios³². Contrariamente, Teresa Vaz é da opinião que o exercício do voto maioritário diz respeito a um exercício de influência relativamente à sociedade e não sobre o administrador, isto porque é através das deliberações que se mostra a vontade dos sócios³³.

A sociedade dominada, mais especificamente a sua direção, tem uma fragilidade, sendo que para Ana Perestrelo de Oliveira é fruto do “poder de influir sobre a gestão desta”³⁴. Para a mesma autora esse poder verifica-se diretamente devido à possibilidade de escolher os administradores, ou então indiretamente por deter um número suficiente de votos necessário para determinar as decisões da assembleia geral. Com a escolha dos órgãos de administração pode-se colocar em causa que indiretamente há uma influência sobre o controlo de facto da sociedade, na medida em que são estes órgãos que gerem a atividade da sociedade.

6.2. Responsabilidade da sociedade dominante enquanto sócia controladora (Art. 83.º CSC)

No que diz respeito ao art. 83.º do CSC, este é visto, por uma parte da doutrina, mais precisamente por Maria de Fátima Ribeiro³⁵ como uma possível alternativa para a responsabilização da sociedade dominante³⁶. Raúl Ventura vem também defender que aquilo que está estipulado no art. 83.º do CSC protege os interesses da sociedade dominada³⁷.

No art. 83.º do CSC estão basicamente previstos dois grupos de sócios controladores, que podem tanto ser pessoas singulares como entidades coletivas, segundo Coutinho de Abreu³⁸.

³² JORGE COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, cfr. pág. 233.

³³ TERESA ANSELMO VAZ, *A Responsabilidade do Acionista Controlador, O Direito*, 1996, cfr. pág. 376.

³⁴ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Grupos de Sociedade e Deveres de Lealdade: por um critério unitário de solução do “conflito do grupo”*, Coimbra, Almedina, 2012, ob. cit. pág. 29.

³⁵ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, cfr. pág. 451

³⁶ Para mais desenvolvimentos, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, pp. 446 e ss.

³⁷ RÁUL VENTURA, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, cfr. pág.117.

³⁸ JORGE COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, cfr. pág. 231

Temos o primeiro, que é quando um sócio, por si ou com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, possui votos suficientes para eleger gerente ou administrador, sendo que a deliberação é aprovada com esses votos, tendo estes de ser mais de metade ou os restantes votos (art. 83.º n.º 3 CSC).

No art. 83.º n.º 1 do CSC vem também regulada uma hipótese para este grupo, que é quando o sócio sozinho ou com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, designa o gerente, direito este derivado de disposições estabelecidas no contrato de sociedade.

No que concerne ao outro grupo, este vem firmado no art. 83.º n.º 4 do CSC, um sócio sozinho ou com outros sócios a quem esteja vinculado através de acordos parassociais, que tenha a possibilidade, por disposições contratuais ou pelo número de votos que dispõem, de destituir ou fazer destituir gerente, administrador, ou membro do órgão de fiscalização.

Nos casos do art. 83.º n.º 1 e 3 do CSC, os sócios respondem solidariamente com o gerente ou administrador designado sempre que este for responsável para com a sociedade (art. 72.º do CSC), ou outros sócios (art. 79.º do CSC) e tenha havido por parte do sócio controlador culpa na escolha da pessoa designada. Aquele que é socio controlador tem culpa in elegendo sempre que tenha conhecimento ou então devesse ter que o administrador escolhido não cumpria os requisitos precisos para ser um gestor criterioso e ordenado, nomeadamente a experiência e técnica.

Colocando esta questão em termos práticos no que às relações dominantes diz respeito, numa hipótese onde a sociedade dominante, como sócia controladora, tenha nomeado os órgãos de administração que causem prejuízos à sociedade dominada e aos seus sócios, responderá de forma solidária a sociedade dominante, bem como o gerente ou administrador para como os lesados.

Quanto à situação do art. 83.º n.º 4 do CSC, o sócio controlador é também responsável de forma solidária com o administrador, sobre o qual pode exercer o poder de o destituir, “quando este incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios por comportamento determinado pela influência exercida pelo sócio dominante”³⁹. Mais uma vez, considerando a sociedade dominante enquanto controladora, será responsabilizada solidariamente com o órgão de administração, que pode destituir, em relação aos danos causados à dominada e aos seus restantes sócios.

³⁹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, ob. cit. pág. 233.

Algo importante mencionar, é que segundo o art. 72.º n. 5º do CSC não existe responsabilidade para com a sociedade dos gerentes ou administradores quando o ato ou omissão tenha como base uma deliberação dos sócios, mesmo que seja anulável.

Para Coutinho de Abreu⁴⁰ é necessário ter em atenção determinadas questões, nomeadamente o facto de em certas situações o administrador ter de se abster de executar as deliberações anuláveis; de não dever executar as deliberações válidas, mas que sejam manifestamente prejudiciais para a sociedade; e quando o não cumprimento dos deveres anteriormente referidos origina danos para a sociedade que impedem que os direitos dos credores sejam satisfeitos, estes podem através de uma ação de sub-rogação responsabilizar os administradores, em benefício da sociedade, arts. 78.º n. 2º e n. 3º do CSC.

Com isto, é possível concluir que uma sociedade dominante pode ser considerada sócio controlador por possuir votos suficientes para eleger os órgãos de administração, ou então para destitui-los ou fazer destituir, podendo ainda estes direitos derivarem de estatutos sociais. É possível depreender que este meio de responsabilização que se aplica ao sócio controlador, mostra-se adequado e suficiente para proteger a sociedade dominada e os restantes sócios, quando através da atuação dos órgãos de administração que designou ou que destituiu ou que pode destituir, cause prejuízos aos sócios e à sociedade dominada. A responsabilização será solidária, art. 83.º n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do CSC, mas apenas relativamente à sociedade dominada e aos sócios, ficando os credores sociais sem proteção por esta via. Contudo, como mencionei, os credores da sociedade dominada poderão agir nos termos do art. 78.º n.º2 do CSC, de forma a terem os seus direitos salvaguardados.

⁴⁰ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil ...*, cfr. pág. 234.

7. Órgãos de administração da sociedade dominada

7.1. Responsabilidade dos membros dos órgãos de administração da sociedade dominada

“Os efeitos do exercício da influência na sociedade dominada verificar-se-ão, sobretudo, por força da atuação de membros os órgãos societários (particularmente do órgão de administração (...)) junto dos quais ela se produz”⁴¹. É nos arts. 72.º a 79.º do CSC, que vem regulada a responsabilidade dos administradores da sociedade dominada relativamente à sociedade, sócios e credores sociais.

Como já foi mencionado anteriormente, quando está em causa uma relação de domínio não existe por parte da sociedade dominada o dever de obediência ao poder exercido pela sociedade dominante, segundo Maria de Fátima Ribeiro “no ordenamento jurídico, nada autoriza a sociedade dominante a emitir instruções vinculantes para os órgãos da sociedade dominada”⁴², ou seja, a sociedade dominada não terá necessariamente de obedecer, por exemplo, a recomendações e instruções fruto dessa influência dominante.

Independentemente de se subordinarem ou não a essa influência, os órgãos de administração da sociedade dominada têm de respeitar os deveres de cuidado e de lealdade relativamente à sua sociedade, art. 64.º do CSC, e também outros deveres para com ela, sócios e terceiros. Caso os administradores sigam essa influência e violem os deveres de cuidado e lealdade incorrem responsabilidade civil, art. 72.º a 79.º do CSC.

No que toca à legitimidade para iniciar todo o processo relativo à responsabilidade, primeiramente quem a tem é a própria sociedade, por meio de uma ação social *ut universi*, e depois cabe aos sócios minoritários, através de uma ação *ut singuli*. Isto acontece uma vez que existe um certo receio e perigo de que haja indolência por parte da sociedade, devido a vários motivos, como, por exemplo, quando o capital social se encontra disperso por um vário número de acionistas. Devido a isto foi necessário criar alternativas para que os sócios que não façam parte do grupo de controlo da sociedade combatam a inércia dela, assim existe a ação social *ut singuli* (art. 74.º n.º 1 do CSC)⁴³.

⁴¹ MARIA DA FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, ob. cit. pág. 443.

⁴² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, ob. cit. pág.444.

⁴³ Para mais desenvolvimentos, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A função da ação social “ut singuli” e a sua subsidiariedade*”, in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, 2012, Vol. VI, Coimbra Editora, pp. 655 e ss.

Apesar de tudo isto, são várias as situações em que não se encontram reunidas as condições para que se possa lançar mão destas ações. Na ação social *ut universi* verifica-se isso mesmo, pois para ter lugar é necessária uma aprovação de uma deliberação social, podendo haver alguma dificuldade. Na ação social *ut singuli*, que cabe aos sócios minoritários, pode também não ser possível a sua ocorrência devido a estes não reunirem as condições para iniciar este tipo de ações, não tomando assim iniciativa⁴⁴. Desta forma, será necessário e importante para os interesses da sociedade dominada e dos seus sócios minoritários que os credores de forma sub-rogatória atuem, sendo que ao ocorrer isto o valor da indemnização irá para o património da sociedade e depois os credores poderão satisfazer a partir daí os seus créditos.

Além disto, podem ainda recorrer à ação direta, nos termos do art. 78.º n.º 1 do CSC⁴⁵, caso estejam preenchidos todos os pressupostos e assim a indemnização irá diretamente para o seu património.

⁴⁴ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas Relações de Domínio...*, cfr. pág. 445.

⁴⁵ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO refere que esta norma “estabelece a responsabilidade do gerente para com os credores da sociedade por quotas quando o património social se torne insuficiente para a satisfação dos créditos deste, em virtude da inobservância culposa, por parte do gerente, das disposições legais ou contratuais (estatutárias) destinadas à proteção dos credores sociais” in *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, pp.457 e ss.

8. Administrador de facto

8.1. Noção de Administrador de Facto

Primeiramente, segundo Coutinho de Abreu, administrador de facto é “quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito da sociedade”⁴⁶.

Também, utilizando as palavras de Ricardo Costa, “pode uma sociedade ser efetivamente gerida por quem (i) atua sem título de investidura orgânica, ou (ii) atua depois de extinto, caduco ou estando suspenso o seu título, ou, por fim, (iii) atua com base num título nulo ou que se veio a declarar anulado (...). Em todos estes casos estamos perante administradores de facto – ou, em rigor, perante possíveis administradores de facto”⁴⁷.

A administração exercida por parte do administrador de facto pode ser inserida em dois conceitos/categorias: a de administrador de facto direto e o administrador de facto indireto. Ricardo Costa, no que diz respeito à distinção entre estes dois conceitos, defende que é irrelevante, uma vez que tudo aquilo que caracteriza o administrador de facto vai se alterando dependendo das circunstâncias em que se encontra⁴⁸.

No que diz respeito ao administrador de facto direto, no ponto de vista do mesmo autor atrás mencionado, é aquele que gere a sociedade por si próprio e não utiliza ou manipula os administradores de direito atuarem no seu lugar⁴⁹. De facto, os administradores exercem de forma direta os poderes que são da competência dos administradores de direito, ou seja, desempenham a função de administrador.

A doutrina definiu o administrador de facto direto recorrendo a uma tipologia binária, mais precisamente no administrador de facto aparente e o oculto sob outro título⁵⁰. Relativamente ao administrador de facto aparente estão aqui em causa aqueles que têm como função a gestão e a administração da sociedade, apesar de não terem nenhuma

⁴⁶ JORGE COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores*, IDET, Miscelâneas n.º3, Almedina, 2004, ob. cit. pág. 43.

⁴⁷ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2016, ob. cit. pág.983.

⁴⁸ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina, 2014, cfr. pág. 780.

⁴⁹ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 648.

⁵⁰ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 646.

ligação ou vínculo jurídicos que os faça poder agir assim. Além destes, nesta tipologia de administradores de facto, inserem-se também os agentes que estão desprovidos de título atributivo da condição de administração porque este está viciado ou então, por ter sido originalmente válido, se encontra extinto ou suspenso⁵¹.

No que concerne ao administrador de facto oculto sob outro título está em causa a atuação de alguém que apresenta ou têm um estatuto/cargo diferente do de administrador, contudo exerce as funções de gestão que seriam do administrador de direito. Nestes casos, ainda que o agente não possua um cargo de administrador na sociedade, tem um cargo formal nela e fruto disto tem a possibilidade de exerce funções de gestão que não lhe competem.

No que respeita ao administrador de facto indireto, estes são aqueles que atuam de forma indireta sobre a administração da sociedade, no entendimento de Ricardo Costa estes agentes não adotam decisões próprias de gestão e não atuam como administrador da sociedade procurando, normalmente, eximir-se à transcendência do poder e da força que têm para dirigir e orientar a gestão da sociedade⁵². Toda a intenção deste tipo de administrador é a de fazer passar por despercebida a sua influência sobre a administração oficial⁵³.

Nestes termos poder-se-á considerar a sociedade dominante como administrador de facto oculto sob outro título, na medida em que poderá exercer as funções de gestão do administrador de direito da sociedade, mas não possuindo esse estatuto, cabendo-lhe outro.

8.2. Responsabilidade da sociedade dominante enquanto administrador de facto

Uma outra forma através da qual se pode ponderar a tutela dos interesses da sociedade dominada é a responsabilidade da sociedade dominante enquanto administrador de facto da sociedade dominada. Para Coutinho de Abreu é a via “mais simples, direta e larga”⁵⁴. Para que tal ocorra deve a sociedade dominante ser considerada administrador de facto, podendo-o ser nos termos referidos no ponto anterior. A responsabilidade dos gerentes

⁵¹ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 512

⁵² RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 649

⁵³ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 653

⁵⁴ JORGE COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil...*, ob. cit. pág. 239.

ou administradores no direito das sociedades comerciais, encontra-se expressamente regulada nos arts. 72.º a 79.º do CSC, que “é comum aos vários tipos de sociedade”⁵⁵.

Parafraseando Ricardo Costa, caso “(...) os administradores de facto, uma vez legitimados ou reconhecidos pela lei, protagonizam um ou mais atos de mala gestio, em desrespeito da lei, dos estatutos, de deliberações para execução administrativa e dos deveres legais inseparáveis do cargo, deverão estar igualmente submetidos ao risco de administração e à correspondente responsabilidade específica por atos de administração? A resposta deve ser afirmativa”⁵⁶. Seguindo este entendimento e considerando-se a sociedade dominante como administrador de facto, no sentido em que exerce funções que não lhe competem na sociedade dominada, como se de um administrador tratasse, se nesse exercício efetua atos de má gestão, terá de ser responsabilizada por estes atos de administração.

O administrador de facto da sociedade dominante responderá nos termos dos arts. 72.º e ss. do CSC. No que é referente a esta questão, Rita D’Almeida refere que “são diretamente aplicáveis também aos administradores de facto, face à perfilhação do critério funcional na construção dogmática do instituto. Muito embora esta afirmação não tenha expressão manifesta na letra da lei, a verdade é que a mesma não o invalida, sendo certo que o desígnio das normas em matéria de responsabilidade civil dos administradores confirma-o.”⁵⁷.

Temos várias doutrinas que cogitam uma interpretação extensiva dos arts. 72.º e ss. do CSC, como, por exemplo, Ricardo Costa que entende que na lei não se encontra nenhum argumento indeclinável “para acolher todo aquele que atuou como administrador. Mas já vimos que esta hipótese deve estar no seu espírito: a disciplina da responsabilidade civil deve ser formada em termos funcionais. Tomando como parâmetros as prescrições que disciplinam a atuação dos administradores e que possam ser aplicáveis aos administradores de facto, justifica-se assim uma interpretação extensiva”⁵⁸. Depois, também há doutrina que propõem uma interpretação extensiva dos arts. 72.º e ss. do CSC, através de uma equiparação analógica de forma a subordinar a atividade dos administradores de facto à disciplina que está estabelecida para os administradores de

⁵⁵ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 956.

⁵⁶ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, ob. cit., pág. 958.

⁵⁷ RITA GUIMARÃES FIALHO D’ALMEIDA, *A Responsabilidade Civil dos Administradores De Facto*, in *Jurismat: Revista Jurídica*, ob. cit. pág. 271.

⁵⁸ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, in: *Temas Societários*, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, ob. cit. pág. 40.

direito⁵⁹. De acordo com Rita D’Almeida, os art. 72.º e ss. do CSC, tendo por base as várias opiniões doutrinárias, são aplicáveis aos administradores de facto, “afigurando-se esta como uma proposta de resolução adequada face à teologia das regras em matéria de responsabilidade civil dos administradores”⁶⁰.

Com isto, numa situação em que a sociedade dominada saia lesada, por atos ou omissões praticadas pela sociedade dominante enquanto administrador de facto, de acordo com o art. 72.º do CSC, a dominante responderá para com a dominada pelos danos causados. Além disto, os credores sociais também podem ver os seus interesses protegidos agindo através de uma ação sub-rugatória, 78.º n.º2 do CSC. Mas existe uma outra via que pode ser acionada, a que consta no art. 78.º n.º1 do CSC, a da ação direta em que sociedade dominante terá de responder por intromissão na administração da sociedade dominada que originou a violação de normas protetoras dos credores. Por fim, segundo o estipulado no art. 79.º do CSC, os restantes sócios também se encontram protegidos por danos que lhes tenham sido causados fruto do comportamento da sociedade dominante e assim esta sociedade terá de responder para com os sócios. Visto isto, é de concluir que este meio de responsabilização se mostra adequado e suficiente para salvaguardar todos os interesses envolvidos, colocados em causa numa relação de domínio.

Além de tudo isto, existe ainda o art. 80.º do CSC que acaba por ser uma norma de extensão, uma vez que estabelece que as “disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração”, mais concretamente os arts. 71.º a 79.º do CSC.

De acordo com Ricardo Costa, o art. 80.º do CSC “é herdeiro do art.25.º do DL 49 381, de 15 de Novembro”⁶¹ em que é titulado que as “disposições respeitantes à responsabilidade dos administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração”. Mais uma vez, no entendimento de Ricardo Costa quem pensou nesta lei teve como objetivo que o regime da responsabilidade dos administradores abrangesse também aqueles a quem possam ser confiadas funções de administração⁶². Para o mesmo autor, os legisladores pretenderam que este preceito alcançasse: “(i) titulares de órgãos de administração legalmente constituídos, além do

⁵⁹ SANTOS CABRAL, “O administrador de facto no ordenamento jurídico português”, in Revista CEJ, n.º10, 2º semestre, 2008, cfr. pág. 145.

⁶⁰ RITA GUIMARÃES FIALHO D’ALMEIDA, ob. cit. pág. 272.

⁶¹ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, ob. cit. pág. 974.

⁶² RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 974.

conselho de administração”⁶³; (ii) “casos de atribuição das funções que legalmente pertencem ao conselho de administração a outros órgãos, individuais ou coletivos, seja qual for a designação destes”⁶⁴. Tudo isto tem sido contrariado pela doutrina e de acordo com Coutinho de Abreu os “órgãos de administração das sociedades estão definidos na lei, os titulares do órgão administrativo (e de representação) respondem nos termos legais para eles estabelecidos, os membros de outros órgãos (sem ou também com algumas funções de administração) respondem nos termos delimitados por outros preceitos legais (...), salvo autorização da lei, não é lícito atribuir (estatutariamente ou outra via) a órgãos inominados no CSC competências legalmente pertencentes ao órgão de administração”⁶⁵.

No entendimento de Ricardo Costa o art. 80.º do CSC atualmente poderia ser utilizado para responsabilizar os membros da comissão de auditoria, no sistema monístico de organização da sociedade anónima (art. 278.º n.º 1 al b) CSC), uma vez que é um órgão onde os auditores são, por força da lei, titulares de funções administrativas⁶⁶. Contudo, o que acontece é que dessas funções administrativas não fazem parte as atividades executivas (gestão e representação), o que poderá originar algumas dúvidas relativamente à responsabilidade por atos no círculo restante de poderes⁶⁷. “Mesmo assim, o regime legal é suficiente (...) para os fazer responder sem dúvida pela atuação enquanto administradores que (também) são”⁶⁸.

⁶³ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, ob. cit. pp. 974 e ss.

⁶⁴ RAUL VENTURA E LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores e dos Gerentes de Sociedades por Quotas: estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português; nota explicativa do capítulo II do Decreto-Lei n.º 49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa, 1970, ob. cit. pp. 493 e ss.

⁶⁵ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Almedina, 2010, ob. cit. pág. 106.

⁶⁶ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 975.

⁶⁷ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, cfr. pág. 976.

⁶⁸ RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA, 2014, ob. cit. pág. 976.

9. Sócio único

9.1. Unipessoalidade societária no ordenamento jurídico português

Nos finais do século XIX, na Alemanha, foram criadas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e isto atingiu e ramificou-se pela Europa, nomeadamente Portugal que foi dos primeiros a aderir a este novo instituto⁶⁹.

No direito português a doutrina teve como principal ponto de análise duas vertentes de unipessoalidade societária, as sociedades fictícias e as sociedades que eram formalmente constituídas tendo em conta o número plural mínimo exigido por lei e que ficavam reduzidas a um sócio único. No que concerne às primeiras, as sociedades fictícias, para Manuel de Alarcão dá-se esse nome às sociedades que a partir do momento da sua constituição são dominadas por um único sócio efetivo, aquele que é o único interessado na atividade empresarial. O que distingue estas sociedades das unipessoais propriamente ditas é a existência formal ou aparente de uma pluralidade de sócios⁷⁰. Relativamente às segundas sociedades referidas, nas palavras de Luís Brito Correia “tudo começa pela necessidade sentida pelos comerciantes de limitar a sua responsabilidade, atendendo ao carácter arriscado”⁷¹. Acrescenta ainda que esta questão começou a ter importância quando as sociedades onde o número de sócios era plural reduziu-se a um único provocado isto pela aquisição de todas as participações por apenas um dos sócios⁷².

A unipessoalidade societária originária, para alguma doutrina, era algo impensável. Para Ferrer Correia é “certo que nenhuma sociedade pode constituir-se com menos de duas pessoas, é óbvio que referida concentração das participações sociais nas mãos de um único sócio só pode verificar-se em virtude de ato ou facto jurídico posterior à própria constituição do ente social”⁷³, salientando que uma sociedade originariamente unipessoal é algo de inconcebível. Este entendimento deriva do facto do art. 980.º do CC estabelecer

⁶⁹ PEDRO PIDWELL, *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Vol. 7, ano 4, Março 2012, cfr. pág. 202.

⁷⁰ MANUEL DE ALARCÃO, *Sociedades Unipessoais*, in BFDUC, Suplemento ao Vol. XIII, 1961, cfr. pp. 205 e ss.

⁷¹ LUÍS BRITO CORREIA, *A Sociedade Unipessoal Por Quotas*, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, ob. cit. pág. 633.

⁷² Luís Brito Correia, *A Sociedade Unipessoal Por Quotas*, cfr., pág. 635.

⁷³ ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra, 1968, ob. cit. pág. 289.

que o contrato de sociedade é um contrato em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício comum de determinada atividade económica, que não seja de mera fruição e que tenha como finalidade a repartição dos lucros que resultem dessa atividade.

Atualmente em Portugal a constituição da SUQ pode ocorrer de duas formas: originária, quando é desde início constituída por um só sócio, sendo assim originariamente unipessoal (art. 7.º n.º 2 e 270.º-A n.º 1 do CSC). Depois pode ocorrer supervenientemente e o art. 270.º-A n.º 2 estabelece que a SUQ pode ter origem através da concentração das quotas de uma SQ na titularidade de um único sócio. Para Pedro Pidwell “a unipessoalidade pode advir para a sociedade que foi regularmente constituída com mais do que um sócio, mas que por vicissitudes inerentes à atividade societária (ou dos próprios sócios), em momento posterior as participações sociais concentram-se num só sócio, falando-se neste caso de unipessoalidade superveniente”⁷⁴.

Um ponto importante a salientar quanto às formas de constituição da SUQ, é que independentemente de como a SQ se tornou unipessoal, existe algo comum a ambas as formas que é o facto de a totalidade do capital ser detido por um único sócio.

9.2. Art. 84.º CSC

O legislador, em 1986, colocava em causa a possibilidade de se constituir de forma originária uma sociedade por quotas com apenas um sócio, e desta forma lutou para que criar condições legislativas que não tornassem possível a constituição de sociedades por quotas, formadas por um só sócio⁷⁵.

“O código previa a possibilidade de dissolução judicial (agora administrativa), das sociedades que, por período superior a um ano, mantivessem concentradas num único sócio a totalidade das quotas”⁷⁶. Além disto, como também refere Pedro Pidwell, a tutela da sociedade por quotas, enquanto instituto jurídico pluripessoal, existe através da responsabilidade ilimitada do sócio único pelas obrigações sociais contraídas no período de concentração de quotas, em caso de declaração de insolvência da sociedade, mas para tal deve-se provar, que no decorrer desse período, não foram observados os preceitos que estabelecem a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respetivas

⁷⁴ PEDRO PIDWELL, *A tutela dos credores...*, ob. cit. pág. 206.

⁷⁵ PEDRO PIDWELL, *A tutela dos credores...*, cfr. pág. 208.

⁷⁶ PEDRO PIDWELL, *A tutela dos credores...*, ob. cit. pág. 209.

obrigações sociais (art. 84.º n.º 1 CSC)⁷⁷. Isto demonstra que a unipessoalidade superveniente não é suficiente, sendo necessário que se verifiquem os dois requisitos, atrás mencionados, para que se possa aplicar o artigo em causa. Neste aspeto importa citar Ricardo Costa, “a unipessoalidade não basta, por si só, para o efeito pretendido pelo art. 84.º. Tudo depende das circunstâncias do caso concreto: se a sociedade funciona bem, se paga as suas obrigações (...) se os credores não veem na unipessoalidade qualquer desvantagem nem identificam abusos patrimoniais...”⁷⁸. Verificando-se estes pressupostos, e no caso de a declaração de insolvência ocorrer depois de já ter sido declarada a reconstituição da pluripessoalidade, a responsabilização do sócio único mantém-se pelo período da concentração das participações sociais na sua pessoa (art.84.º n.º 2 CSC).

Com isto, pode-se concluir que o legislador ao estabelecer a responsabilidade ilimitada do sócio único, segundo o art. 84.º do CSC, veio espelhar o seu receio para com a questão de uma sociedade ficar circunscrita a um único sócio.

Em suma, é possível tirar-se algumas conclusões, nomeadamente que o art. 84.º do CSC tem uma eficácia circunscrita, limitada. E depois, como também afirma Raúl Ventura, o artigo em causa não aumenta a responsabilidade do sócio único devido à unipessoalidade, o que acontece é que o CSC aplica a responsabilidade ao sócio único, de acordo com o seu comportamento durante aquele período⁷⁹, e posteriormente analisarei de que forma é que tudo isto se pode aplicar às relações de domínio entre sociedades e em que termos poderá a sociedade dominante responder.

9.3. Responsabilidade da sociedade dominante como sócio único (Art. 84.º CSC)

Uma outra via para que a sociedade dominante seja responsabilizada poderá ser através do art. 84.º do CSC. Mas para isso essa sociedade tem de ser considerada sócia única e como menciona Maria de Fátima Ribeiro sócia única de forma material, na medida em que não detém, formalmente, a totalidade das participações sociais da sociedade

⁷⁷ PEDRO PIDWELL, *A tutela dos credores...*, cfr. pág. 209.

⁷⁸ RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, 2010, ob. cit. pág. 971.

⁷⁹ RAÚL VENTURA, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 1897, cfr. pág. 192.

dominada, “o artigo 84.º do CSC deve entender-se também aplicável, apesar de tal não resultar expressamente do texto legal, a situações de unipessoalidade material, ou seja, casos em que a sociedade foi constituída com mais do que um sócio e assim se mantém, mas através da qual, na realidade, só um dos sócios pretende exercer uma atividade económica com o fim de ver serem-lhe atribuídos lucros que se produziram na esfera jurídica da sociedade”^{80|81}.

O art. 84.º do CSC determina, como já mencionei antes, que se for declarada insolvente⁸² uma sociedade reduzida a um único sócio, este terá de responder de forma ilimitada pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das ações, sendo necessário provar-se que nesse espaço de tempo não foram observadas as normas que estabelecem a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respetivas obrigações.

Assim sendo, e considerando-se a sociedade dominante como sócio único da sociedade dominada, esta pode ser responsabilizada pelas obrigações contraídas, após se tornar sócio único e tenha sido declarada a insolvência. Para essa responsabilização, é necessário que sociedade dominante não tenha respeitado e cumprido com as normas relativas à afetação do património da sociedade dominada, no que ao cumprimento das obrigações diz respeito. Verificando-se tudo isto, a sociedade dominada e credores sociais são protegidos, pelo que a sociedade dominante com a sua influência tenha causado.

⁸⁰MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, in *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Coleção Teses, Almedina, ob. cit. pág. 362.

⁸¹Para mais desenvolvimentos, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Coleção Teses, Almedina, pp. 362 e ss.

⁸²MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO acrescenta que: “De resto, se não for o caso, os credores da sociedade dominada não carecem de tutela, *Responsabilidade nas relações de domínio*, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, pág. 453.

10. A Sociedade dominante e culpa in contrahendo

10.1. Culpa in contrahendo

Nas palavras de Josane Noronha “a fase pré-negocial coloca as partes numa situação especial na qual os sujeitos tendem a revelar reciprocamente os seus objetivos e as suas necessidades com a finalidade de conclusão do contrato, e por vezes realizam despesas visando o aperfeiçoamento do negócio. Isto pode deixá-las numa posição vulnerável, a reclamar a proteção jurídica”⁸³.

No que toca a este ponto, aquilo que se pretende é a harmonização entre o princípio da autonomia privada e a proteção da confiança. Relativamente ao princípio da autonomia privada, para Menezes Cordeiro, trata-se de um instituto geral de todo o Direito Privado que é um espaço de liberdade jurígena, que o Direito atribui às pessoas, e o autor define como uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos⁸⁴. Depois, a proteção da confiança tem como finalidade assegurar “àquele que confiou na contraparte o ressarcimento de eventuais danos resultantes da frustração da confiança que lhe foi concitada”⁸⁵.

A culpa in contrahendo diz respeito à violação dos deveres de conduta na parte inicial do negócio. Num negócio existe como dever principal o de prestar, mas além deste as partes, os contraentes, encontram-se sujeitas aos deveres de conduta que decorrem do princípio da boa-fé, sendo que estes deveres devem ser observados na fase pré-contratual e também no decurso do cumprimento contrato⁸⁶.

Mais uma vez, seguindo o entendimento de Josane Noronha, a culpa in contrahendo estabelece as normas de conduta para as partes, apesar da abordagem que há deste instituto tender para a responsabilidade civil⁸⁷. Assim, no entendimento deste autor existem duas formas destes deveres de conduta se desenvolverem, ou esgotam-se no seu cumprimento ou então dão abertura a uma proteção via responsabilidade civil⁸⁸.

⁸³ JOSANE PEIXOTO NORONHA, *Abuso do Direito e Culpa in Contrahendo*, in RDC, n.º1, ano II, 2017, Almedina, ob. cit. pág. 479.

⁸⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. II, Almedina, 2012, Vol. II, cfr. pp. 952 e ss.

⁸⁵ JOSANE PEIXOTO NORONHA, ob. cit. pág. 479.

⁸⁶ JOSANE PEIXOTO NORONHA, ob. cit. pág. 480.

⁸⁷ JOSANE PEIXOTO NORONHA, ob. cit. pág. 480.

⁸⁸ JOSANE PEIXOTO NORONHA, ob. cit. pág. 480.

10.2. Culpa in contrahendo no Direito Português

À letra do art. 227.º n.º 1 do CC, quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve tanto nos preliminares como na formação dele seguir as regras da boa-fé, caso assim não seja pode ser responsabilizado pelos danos que culposamente causar à outra parte. Na opinião de Josane Noronha, a boa-fé mencionada neste artigo deve ser interpretada como boa-fé objetiva⁸⁹ e este autor parafraseia Menezes Cordeiro dizendo que esta boa-fé “equivale a uma remissão para os valores fundamentais do sistema(...), valores mediados pelos princípios da tutela da confiança e da primazia da materialidade subjacente”⁹⁰. Para Dário Vicente, é exigido que a culpa seja um pressuposto da responsabilidade, apesar de, excepcionalmente, se admitir a responsabilidade pré-contratual objetiva⁹¹.

Uma parte da doutrina⁹², tal como diz Josane Noronha, aconselha a sistematização de grupos de casos para que a culpa in contrahendo seja concretizada, sendo possível distinguir três grupos de factos que constituem a responsabilidade pré-contratual, nomeadamente: o rompimento ilegítimo das negociações, a celebração de um contrato ineficaz por vício imputável a facto culposo de uma das partes e a celebração de um contrato válido com violação de deveres de conduta impostos pela boa-fé⁹³. Por outro lado, Menezes Cordeiro sugere outro agrupamento de casos que originam a responsabilidade pré-contratual, mais especificamente: vulnerabilidade pré-negocial, que ocorre quando uma das partes do negócio possui informações essenciais relativamente ao negócio e oculta à outra parte, depois também a contratação ineficaz, a tutela da parte fraca⁹⁴, entre outras situações.

No que tange à vulnerabilidade pré-negocial, para Menezes Cordeiro, na fase pré-contratual, os negociadores estão restritos a determinados deveres, mais precisamente

⁸⁹ JOSANE PEIXOTO NORONHA, cfr. pág. 483.

⁹⁰ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, ob. cit. pág. 269.

⁹¹ DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Responsabilidade Pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Almedina, 2001, cfr. pág. 314.

⁹² Como, por exemplo, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I., Almedina, 2014, cfr. pág. 324.

⁹³ JOSANE PEIXOTO NORONHA, cfr. pág. 484.

⁹⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, V. 2, Coimbra, Almedina, 2014, cfr. pág. 220.

aqueles que decorrem do princípio da boa-fé: os deveres de proteção, os deveres de informação e os deveres de lealdade⁹⁵.

Em relação aos deveres de proteção, no ponto de vista de Josane Noronha, estes fazem com que as partes do contrato não tenham comportamentos e atitudes que originem danos tanto patrimoniais como pessoais umas às outras⁹⁶.

Quanto aos deveres de informação, mais uma vez no entendimento de Josane Noronha, estes podem ser violados através de uma ação, que é quando uma das partes transmite informações que não correspondem à verdade à outra parte, ou então omissão, quando não passa à outra parte informações relevantes para o negócio⁹⁷. Ainda, Lino Diamvutu refere que o dever de informar “existe, (...), sempre que, a informação de que a parte dispõe se reporta a um dado fundamental para a esclarecida formação da vontade negocial da contraparte e a que esta, agindo por sua exclusiva iniciativa individual não possa aceder diretamente”⁹⁸.

10.3. Responsabilidade da sociedade dominante perante a sociedade dominada e credores sociais por culpa in contrahendo

No seguimento do estudo da tutela dos interesses da sociedade dominada, dos sócios minoritários e dos credores sociais numa relação de domínio, analisarei de seguida uma outra hipótese, de aplicar a regulação relativa à culpa in contrahendo.

Maria de Fátima Ribeiro defende que a pessoa, que fruto da sua credibilidade e competência, tenha interferido de forma significativa num negócio celebrado entre a sociedade e um terceiro, responde, nos termos do art. 227.º do CC, por violação do dever de informação, resultante da assimetria informativa⁹⁹. Esta intervenção ou até mesmo influência por parte da sociedade dominante no negócio celebrado pela sociedade dominada, pode ocorrer, por exemplo, numa situação em que a sociedade dominante

⁹⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coleção Teses, Almedina, 2011, pp.583 e ss.

⁹⁶ JOSANE PEIXOTO NORONHA, cfr. pág. 487.

⁹⁷ JOSANE PEIXOTO NORONHA, cfr. pág. 488.

⁹⁸ LINO DIAMVUTU, in *A Tutela da Confiança Nas Negociações Pré-Contratuais*, ROA, Vol. II., Abr|Jun-2011, ob. cit. pág. 226.

⁹⁹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, cfr. pág. 454.

distorce informações relativamente a questões importantes do negócio celebrado, que depois se percebe que foram prejudiciais para a sociedade dominada e que não se verificaria tal situação se tivesse sido transmitida corretamente toda a informação.

Numa situação em que se a sociedade dominante influencia e até ordena que a sociedade dominada realize um negócio com terceiro, que não se verificaria de outra forma ou pelo menos nos mesmos termos, está aqui em causa, como já referi, responsabilidade da sociedade dominante por culpa in contrahendo¹⁰⁰. Considero que nestas circunstâncias, além da violação do dever de informação, há também uma violação do dever de proteção, por parte da sociedade dominante, uma vez que esta tem condutas que fazem com que a sociedade dominada, os seus sócios e credores saiam prejudicados. Consequentemente, a sociedade que domina não cumpre as regras da boa-fé que devem ser observadas em qualquer fase do negócio pelas partes que negociam, havendo assim culpa na formação do contrato.

Verificando-se tudo isto, encontra-se mais uma vez uma possível solução para proteger a sociedade dominada, os sócios e credores, através da responsabilização da sociedade dominante, art. 227.º CC. Para isto, seguindo o entendimento de Maria de Fátima Ribeiro “a responsabilização da sociedade dominante tanto pode ser por iniciativa da sociedade dominada, que pretenda ser ressarcida pelos danos causados com esta atuação da dominante, como pode caber diretamente aos credores da sociedade dominada, se estes tiverem também sido levados a contratar com a sociedade dominante, nos termos em que fizeram, por força desta intervenção determinante da sociedade dominante”¹⁰¹.

¹⁰⁰ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, cfr. pág. 454.

¹⁰¹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, ob. cit. pág. 454.

11. “Desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade dominada e responsabilidade da sociedade dominante

11.1. “Desconsideração da personalidade jurídica”

Em primeira análise, no que toca a este ponto, é importante realçar a existência de personalidade jurídica própria das sociedades comerciais, que é uma condição indispensável relativamente a elas, e de acordo com o art. 5.º do CSC as sociedades “gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem”. Assim, posso concluir que as sociedades comerciais são pessoas jurídicas, que beneficiam de capacidade de exercício e de gozo dos direitos, com determinados limites.

Contudo, a personalidade jurídica não pode ser vista como uma “certeza absoluta”, na medida em que existe o instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”.

Este instituto, no ordenamento jurídico português, não está consagrado de forma legalmente expressa, e à volta disto é gerada muita discussão, levando a que vários autores debatam a questão.

Em Portugal, a primeira referência feita à “desconsideração da personalidade jurídica”, pensa-se que foi no ano de 1945, por Ferrer Correia, através do estudo das “Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada”¹⁰².

Como existe falta de uma disposição legal que defina mais concretamente este instituto, várias doutrinas e também jurisprudência têm vindo a lançar formas de o definir e também de o aplicar. De seguida serão enumeradas algumas dessas definições doutrinárias.

Coutinho de Abreu, define a “desconsideração da personalidade jurídica” das sociedades da seguinte forma: “derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”¹⁰³.

No ponto de vista de Pedro Cordeiro, define-se este instituto como “o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus membros (...) significa derrogar

¹⁰² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, cfr. pp. 300 e ss.

¹⁰³ JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*, Vol. II, Almedina, 7.ª edição, 2021, ob. cit. pág.174.

o princípio da separação entre a pessoa coletiva e aqueles que por detrás dela atuam”¹⁰⁴. No que ainda diz respeito à discussão doutrinária sobre no que consiste a “desconsideração da personalidade jurídica”, Maria de Fátima Ribeiro define como “operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa coletiva é afastada”¹⁰⁵.

Para Catarina Serra, estamos perante o instituto em causa quando os sócios utilizam o património da sociedade como se fosse deles e também o contrário, utilizam o deles como se fosse da sociedade. Para melhor explicar, a autora utiliza o seguinte exemplo, “o sócio ou os sócios tratam e dispõem da sociedade e do património social como se fosse “coisa própria” (e vice-versa): pagam dívidas da sociedade com valores depositados em contas bancárias pessoais; recorrem à tesouraria da sociedade para liquidar dívidas pessoais”¹⁰⁶.

Alguma doutrina defende também que a desconsideração da personalidade jurídica pode ter como base de fundamento o art. 334.º do CC, relativo ao abuso de direito, que apesar de as pessoas terem o direito de constituir pessoas coletivas e através delas exercer atividades, existem limites determinados pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social, ou económico desse direito¹⁰⁷. “Como conclui Francisco Granjeia (...) “(...) quando o princípio da separação dos bens da sociedade e dos seus sócios e o princípio da limitação da responsabilidade proporcionado pela sociedade são utilizados de forma abusiva pelos sócios para a prossecução de fins ilícitos, verifica-se nesse caso um desvio à função para que foi criada a sociedade que urge ser corrigido”¹⁰⁸

Em Portugal, são poucos os casos em que o instituto da “desconsideração da personalidade jurídica” é aplicado, devido a dois motivos: ou porque não se prova que está em causa uma fraude à lei, ou então, porque não existem elementos provatórios suficientes para que se demonstre um abuso de direito. Sendo que relativamente à fraude à lei, Castro Mendes esclarece que para que se esteja perante tal é necessário que haja um nexo entre o ato ou atos lícitos, mas que o resultado seja proibido¹⁰⁹.

Para finalizar, é de referir que a “desconsideração da personalidade jurídica” é considerada com um mecanismo subsidiário, e utilizando as palavras de Maria de Fátima Ribeiro que refere que apenas “perante a inexistência ou insuficiência de uma solução no

¹⁰⁴ PEDRO CORDEIRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, Universidade Lusíada, 3.ª edição, 2008, ob. cit. pág. 19.

¹⁰⁵ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, ob. cit. pág. 67.

¹⁰⁶ CATARINA SERRA, “*Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica* (e da autonomia patrimonial)”, in *Julgar*, n.º 9, 2009, ob. cit. pág. 112.

¹⁰⁷ LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, Vol. II, AAFDL, 1989, cfr. pág. 238.

¹⁰⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 943/10.8TTTLRA.C1, de 3 de julho de 2013

¹⁰⁹ JOÃO DE CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, AADF, 1979, cfr. pp. 334 e ss.

domínio jus-societário, poderá ponderar-se o recurso a uma técnica que, afinal e independentemente da designação que possa receber, vai pôr em causa a limitação da responsabilidade dos seus sócios”¹¹⁰.

11.2. Aplicação da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”

No direito societário existem condutas que são censuráveis e que, por conseguinte, podem originar a aplicação da “desconsideração da personalidade jurídica”. Usualmente, existem dois “grupos de casos”: o de imputação (zurechnungsdurchgriffe, segundo a doutrina alemã) e o de responsabilidade (haftungsdurchgriff, para a doutrina alemã)¹¹¹.

Relativamente à responsabilidade com este instituto, o que acontece é que a regra da responsabilidade limitada, ou seja, a não responsabilização por dívidas da sociedade de que os sócios de sociedades por quotas e anónimas beneficiam, deixa de existir, passando a serem responsabilizados de forma direta pelas dívidas¹¹². Apesar disso, os credores sociais só poderão dirigir-se ao património do sócio depois do da sociedade se tornar insuficiente. No que à imputação diz respeito, Coutinho de Abreu explica dizendo que “determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos de sócios são referidos, ou imputados à sociedade e vice-versa”¹¹³.

A responsabilização é composta, segundo a doutrina, por vários grupos de casos que variam consoante os autores. No entendimento de Coutinho de Abreu são a descapitalização, mistura de patrimónios e a subcapitalização material manifesta¹¹⁴. Depois, no ponto de vista de Maria de Fátima Ribeiro os casos são, nomeadamente, a mistura de patrimónios, a descapitalização, a subcapitalização originária ou superveniente da sociedade comercial e o controlo da sociedade por um dos sócios¹¹⁵. Por último, Oliveira de Ascensão estabelece os casos como: fraude à obrigação contratual, fraude contra credores, controlo societário e fraude à lei¹¹⁶.

¹¹⁰ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores...*, ob. cit. pp.324 e ss.

¹¹¹ JORGE COUTINHO DE ABREU, Vol. II, cfr. pág. 176

¹¹² JORGE COUTINHO DE ABREU, Vol. II, cfr. pág. 176.

¹¹³ JORGE COUTINHO DE ABREU, Vol. II, ob. cit., pág. 176.

¹¹⁴ Para mais desenvolvimentos, JORGE COUTINHO DE ABREU, Vol. II, pp.178 e ss.

¹¹⁵ Para mais desenvolvimentos, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, pp.177 e ss.

¹¹⁶ Para mais desenvolvimentos, JOSÉ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Sociedades Comerciais, Parte Geral*, Vol. IV, Coimbra Editora, 2000, pág. 75.

11.3. “Desconsideração da personalidade jurídica” da sociedade dominada e responsabilidade da sociedade dominante

Por último, quanto aos meios de tutela dos interesses da sociedade dominada, dos sócios e dos seus credores, é defendido que também se poderá recorrer à responsabilização da sociedade dominante, através do instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”, mas para isso a sociedade dominante tem de ser necessariamente sócia da dominada.

Como já referi, é o entendimento de Maria de Fátima Ribeiro o controlo societário da sociedade por um dos seus sócios é considerado um caso de “desconsideração da personalidade jurídica”, isto no caso de responsabilidade. O facto de um ou mais sócios controlarem uma sociedade, não significa que deva ter origem alguma reação jurídica, diferente é a situação em que o sócio ou sócios que controlam utilizarem tal para satisfazerem os seus interesses pessoais, que não têm como finalidade a obtenção de lucro para a sociedade, mas sim para si, originando prejuízo à sociedade dominada e aos seus credores sociais¹¹⁷. Portanto, o que leva à proteção da sociedade dominada e dos seus credores sociais, como Maria de Fátima Ribeiro refere, é o comportamento do sócio e não necessariamente o facto de estar numa posição de controlo¹¹⁸. É defendido que este instituto acaba por não ser a via adequada, pelo menos em primeira linha, para proteger os interesses dos credores. Primeiro porque existem outras soluções no ordenamento jurídico e depois também devido aos problemas de casuísmo e a insegurança da aplicação deste instituto, e mais uma vez, como diz Maria de Fátima Ribeiro, tudo isto compromete a eficácia desta solução, principalmente por ser colocado em causa um dos pilares dos institutos das SQ e SA, a responsabilidade limitada dos sócios¹¹⁹. A verdade é que, tanto a doutrina como a jurisprudência têm sido bastante cautelosos, quanto à aplicação da “desconsideração da personalidade jurídica” da pessoa coletiva, tudo isto pela ausência de um critério preciso¹²⁰. Para a mesma autora, só se deve recorrer a este mecanismo, quando se verifica mistura de patrimónios¹²¹, ou seja, quando se torna “inviável distinguir com rigor os patrimónios dos sócios e da sociedade e controlar a observância das regras

¹¹⁷ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, cfr. pág. 456.

¹¹⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, cfr. pág. 456.

¹¹⁹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, cfr. pág.458

¹²⁰ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, cfr. pág. 76

¹²¹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, cfr. pág. 459.

relativas à conservação do capital social”¹²², acontece, por exemplo, quando um ou mais sócios utilizam o património da sociedade para pagar as suas despesas pessoais, e imputam-nas à sociedade. E como salienta Maria de Fátima Ribeiro “deve tratar-se de mistura de patrimónios acompanhada de “opacidade contabilística”, ou seja, desde que a situação patrimonial da sociedade não possa ser claramente definida”¹²³, uma vez que caso isto não se verifique, os meios de conservação do capital social (arts. 30.º e ss. do CSC) e os meios de conservação da garantia patrimonial (por exemplo, impugnação pauliana), têm a capacidade para tutelar interesses e questões que sejam colocados em causa^{124|125}.

Desta forma, a “desconsideração da personalidade jurídica” só se aplicará para que a sociedade dominante responda, perante a sociedade dominada, quando está em causa uma mistura de patrimónios. Essa mistura verifica-se quando a autonomia patrimonial da sociedade dominada não é respeitada, ou seja, quando não é possível distinguir o património da sociedade dominada e da dominante.

Por último, uma questão importante a levantar a este respeito é a de se todos os sócios serão responsabilizados ou apenas aqueles que fizeram com que a “mistura de patrimónios” acontecesse. No ordenamento jurídico português, existem dois casos em que a sociedade não tem personalidade jurídica, nomeadamente na sociedade civil, que não tem forma comercial quando no caso em concreto não se aplique o art.157.º do CC, e na sociedade comercial em que o ato constitutivo não tenha sido registado no registo comercial¹²⁶. Focar-me-ei apenas na segunda via possível, em que de acordo com o art. 40.º n.º1 do CSC por todos os negócios realizados em nome de uma sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações “respondem ilimitada e solidariamente todos os que no negócio agirem em representação dela, bem como os sócios que tais negócios autorizarem”. Sendo que seguindo a doutrina de Maria de Fátima Ribeiro que considera que o património social responde pelos negócios em causa, uma vez que “se já existiu a celebração do negócio constitutivo da sociedade (...), já houve a realização de todas as entradas em bens diferentes de dinheiro e de uma parte das entradas em dinheiro”¹²⁷.

¹²² JORGE COUTINHO DE ABREU, Vol. II, ob. cit. pág. 182.

¹²³ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, ob. cit. pág. 459.

¹²⁴MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, cfr. pág. 459.

¹²⁵“Em suma, só existe mistura de patrimónios para efeito de “desconsideração da personalidade jurídica” (...) se a autonomia patrimonial da sociedade (...) não tiver sido respeitada; mas ainda é de exigir que não seja possível identificar (individualizar os atos pelos quais foi levada a cabo)”, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Responsabilidade nas relações de domínio...*, ob. cit. pág. 460.

¹²⁶MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, cfr. pp. 341 e ss.

¹²⁷MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, ob. cit. pág. 343.

Portanto, seguindo esta via, os sócios que negociaram em nome da sociedade e aqueles que autorizaram os negócios, podem, quando demandados, exigir a execução do património da sociedade¹²⁸.

De tudo o que foi exposto, é possível retirar que numa situação em que a sociedade dominante, que controla a sociedade dominada, utilizar a atividade dessa sociedade, através de mistura de patrimónios para satisfazer os seus interesses pessoais, que em nada têm a ver com a finalidade da sociedade comercial, a sociedade dominante responderá pelos prejuízos causados à sociedade dominada. Assim, este é outro meio de responsabilidade suficiente o qual se pode recorrer para proteção dos interesses da sociedade dominada.

¹²⁸MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas...*, cfr. pág. 344.

12. Conclusão

Após todo o estudo realizado, é agora necessário refletir relativamente às questões abordadas, que tiveram como suporte várias pesquisas doutrinárias.

Nas relações de domínio (art. 486.º CSC) quando é exercida uma influência dominante da sociedade dominante em prejuízo da sociedade dominada, o interesse de vários sujeitos pode ser colocado em risco, nomeadamente os da sociedade dominada, dos sócios e dos credores sociais. Contudo, o legislador português não estabeleceu nenhuma regulação legal que visasse diretamente estas questões. Sendo para isso necessário perceber se existiam outras regulações legais aplicadas a outras questões, que se podem aplicar a esta, antes mesmo de se ponderar uma aplicação analógica do regime relativo às relações de grupo.

Numa ponderação da possibilidade da responsabilidade por votos abusivos em que a influência da sociedade dominante é exercida através de voto, mais propriamente com ordens e orientações dadas através de deliberações sociais, que leva os órgãos de administração a praticar determinados atos, foi possível perceber que a sociedade dominante, nos termos do art. 58.º n.º 3 do CSC responderá pelos prejuízos que cause à sociedade dominada e aos restantes sócios, não abrangendo esta norma os credores sociais. Contudo, estes credores poderão recorrer à sub-rogação, nos termos do arts. 606.º e ss. do CSC.

Depois, uma outra via foi perspetivar a sociedade dominante como sócia controlador e aplicar o art. 83.º do CSC. Nos termos deste artigo, quem será responsabilizado é a sociedade dominante solidariamente com o gerente ou administrador que tenha sido designado por si ou destituído, ou que venha a destituir. Nestes casos, apenas se encontram protegidos os interesses da sociedade dominada e dos seus sócios, contudo os credores sociais podem exercer o direito de indemnização, de que a sociedade dominada é titular (art. 78.º n.º 2 CSC).

Há ainda quem defenda, e também como foi analisado, a responsabilidade da sociedade dominante enquanto administrador de facto, sendo em primeira linha necessário que essa sociedade se insira no conceito de administrador de facto. A sociedade dominante pode ser considerada administrador de facto na medida em que não tendo competências de administrador, exerce as funções deste na sociedade dominada. Desta forma, a sociedade dominante responde nos termos do art. 72.º do CSC para com a sociedade e os credores. Além disto, os credores podem ainda agir através de uma ação

de sub-rogação, pelo art. 78.º n.º2 do CSC, ou ainda ver os seus interesses tutelados através de uma ação direta, pelo estabelecido no art. 78.º n.º 1 do CSC.

Uma outra possibilidade à qual se pode recorrer é à responsabilidade da sociedade dominante enquanto sócio único e concluiu-se que a partir do momento em que a sociedade dominante se torna sócia única, materialmente, da dominada terá de responder para com todos com quem tenha contraído obrigações, nos termos do art. 84.º do CSC.

Outra regulação legal abordada neste trabalho foi a culpa in contrahendo, de forma a perceber se a sociedade dominante poderia responder nesses termos. De acordo com o art. 227.º do CC, a sociedade que domina poderá responder devido à influência exercida sobre a sociedade dominada para a celebração de determinados negócios, que caso contrário não se verificaria ou pelo menos nos mesmos termos.

Por fim, conclui também que se pode recorrer ao instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”, de maneira que a sociedade dominante será responsabilizada, mas é necessário que esta também seja sócia da dominada. Contudo, este instituto só se aplica nestas situações quando está em causa uma mistura de patrimónios, ou seja, não se consegue distinguir o património da dominada do da dominante. É de ressaltar que com isto apenas está protegida a sociedade dominada.

Em suma, de certa forma a responsabilidade nas relações de domínio recai maioritariamente sobre a sociedade dominante, independentemente da circunstância em que é realizada. A sociedade dominante responde sempre para com a sociedade dominada, contudo para que haja responsabilização para com os sócios e credores por vezes é necessário recorrer a outras vias, também previstas no CSC.

13. Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2017), *Código das Sociedades Comercias em Comentário*, Vol. I (Artigo 1º a 84º), Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2021), *Curso de Direito Comercial das Sociedades*, Vol. II, 7ª Edição, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2009), Diálogos com a Jurisprudência. I – *Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes*, in *Direito das Sociedades em Revista*, nº1, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2012), *Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio*, in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, n.º 329 – Maio/Agosto, Universidade do Minho

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2010), *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de; Ramos, Maria Elisabete (2004), *Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores*, IDET, Miscelâneas n.º 3, Almedina

ANTUNES, José Engrácia (2002), *Os Grupos de Sociedades, Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª Edição, Almedina

ALARCÃO, Manuel de (1961), *Sociedades Unipessoais*, in BFDUC, Suplemento ao Vol. XIII

ASCENSÃO, José Oliveira de (2000), *Sociedades Comerciais – Parte Geral*, Vol. IV, Coimbra Editora

CABRAL, João Miguel Santos (2008), *O Administrador de Facto no Ordenamento Jurídico Português*, in *Revista CEJ*, n.º 10, 2º semestre

CORDEIRO, António Menezes (2011), *A Responsabilidade da Sociedade com Domínio Total (501.º/1 do CSC) e o seu âmbito*, in Revista de Direito das Sociedades Ano III, n.º1, Almedina

CORDEIRO, António Menezes (2011), *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coleção Teses, Almedina

CORDEIRO, António Menezes (2014), *Tratado de Direito Civil*, Vol. II, Almedina

CORDEIRO, Pedro (2008), *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 3ª Edição, Universidade Lusíada

CORREIA, António de Arruda Ferrer (1968), *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra

CORREIA, Luís Brito (2007), *A Sociedade Unipessoal Por Quotas*, In Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Vol. I, Coimbra Editora

CORREIA, Luís Brito (1989), *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. II, AAFDL

CORREIA, Luís Brito (1989), *Direito Comercial - Deliberação dos Sócios*, Vol. III, AAFDL

CORREIA, Ricardo Serra (2014), *Da (ir)responsabilidade Civil dos Sócios por Deliberações Abusivas*, in ROA, Vol. I, Jan-Mar

COSTA, Ricardo (2010), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina

COSTA, Ricardo Alberto Santos (2006), *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto*, in Temas Societários, IDET, Almedina

COSTA, Ricardo Alberto Santos (2014), *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina

COSTA, Ricardo Alberto Santos (2016), *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina

D'ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto*, in *Jurismat; Revista Jurídica*

DIAMVUTU, Lino (2011), *A Tutela da Confiança Nas Negociações Pré-Contratuais*, ROA, Vol. II, Abr|Jun

FURTADO, Jorge Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Almedina

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2014), *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina

LOPES, João Dias (2013), *Governo da Sociedade Anónima e Negócios com Acionistas de Controlo*, in *Revista de Direito das Sociedade*, V

MENDES, João de Castro (1979), *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, AAFDL

NORONHA, Josane Peixoto (2017), *Abuso do Direito e Culpa in Contrahendo*, in *RDC*, nº1, Ano II, Almedina

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2012), *Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade: por um critério unitário de solução do “conflito do grupo”*, Almedina

PIDWELL, Pedro (2012), *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal e a Responsabilidade do Sócio Único*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol.7, Ano 4, Almedina

RIBEIRO, Maria de Fátima (2012), *A Função da Ação social “ut singuli” e a sua Subsidiariedade*, in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, Vol. VI, Coimbra Editora

RIBEIRO, Maria de Fátima (2016), *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Coleção Teses, Almedina

RIBEIRO, Maria de Fátima (2014), *Responsabilidade nas Relações de Domínio*, in III Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina

SERRA, Catarina (2009), *Dramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e a autonomia patrimonial)*, in Julgar, nº9

SILVA, Paulo Costa e (2007), *Sociedade Aberta, Domínio e Influência Dominante*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 48 n. º1

VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A Participação Social Nas Sociedades Comerciais*, Almedina

VAZ, Teresa Anselmo (1996), *A Responsabilidade do Acionista Controlador*, in O Direito, Ano 128, n. º 3-4, Jul-Dez

VENTURA, Raúl (1987), *Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina

VENTURA, Raúl (2003), *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Coletivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina

VENTURA, Raúl; CORREIA, Luís Brito (1970), *Responsabilidade Civil dos Administradores e dos Gerentes de Sociedade por Quota: estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português; nota explicativa do capítulo II do Decreto-Lei n.º49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa

VICENTE, Dário Moura (2001), *Da Responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Almedina

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º446/11.9TYLSB.L1. S1, de 19 de junho de 2018.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º943/10.8TTLRA.C1, de 3 de julho de 2013.